



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

THIAGO
ALBERNAZ
DEPUTADO ESTADUAL



PROJETO DE LEI Nº 318 DE 07 JUNHO DE 2022.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 06 / 06 / 2022

1º Secretário

“Concede isenção do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS aos veículos de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, auditiva, mental ou autista.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, auditiva, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

§ 1º O benefício deve ser transferido ao adquirente do veículo, mediante redução no seu preço.

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes
CEP: 74.884-090
Goiânia, Goiás



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

THIAGO
ALBERNAZ
DEPUTADO ESTADUAL



§ 2º O benefício previsto nesta Lei somente se aplica a veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

§ 3º O benefício previsto nesta Lei somente se aplica se o adquirente não tiver débitos para com a Fazenda Pública Estadual.

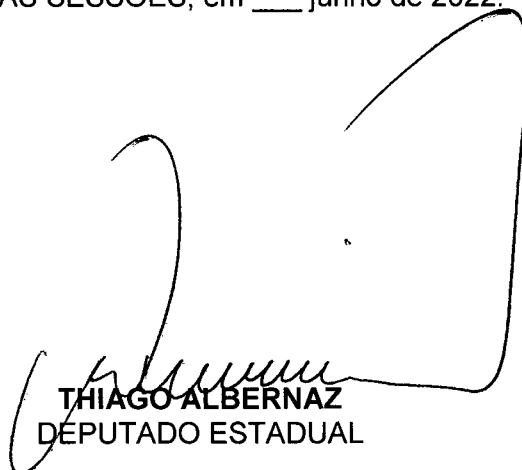
§ 4º O veículo automotor deverá ser adquirido e registrado no Departamento de Trânsito do Estado - DETRAN em nome do deficiente.

§ 5º O benefício previsto nesta Lei somente se aplica a operação de saída amparada por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei nos aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em ____ junho de 2022.



THIAGO ALBERNAZ
DEPUTADO ESTADUAL

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes
CEP: 74.884-090
Goiânia, Goiás



JUSTIFICATIVA

Por muito tempo, o teto para a isenção total de ICMS e IPVA nos carros para Pessoas com Necessidades Especiais – PNE – foi de R\$ 70 mil (setenta mil reais).

Na época em que esse valor foi definido, era possível adquirir um veículo médio bem equipado, porém com a inflação e crescimento dos preços de carros zero, as alternativas foram se limitando, já que o valor está congelado há mais de uma década.

Porém, em decorrência dos fatos o presente Projeto de Lei busca restauração do poder de compra dos veículos alinhados às necessidades das pessoas portadoras de deficiência, e com a aprovação proposta, o limite do veículo será elevado para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) sendo adequada a legislação estadual com a **Lei Federal nº 14.287/2021** que altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para prorrogar a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis de passageiros e para estender o benefício para as pessoas com deficiência auditiva, estabelece este valor para a concessão de isenção do IPI na aquisição de automóveis aos consumidores PCD.

LEI Nº 14.287, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021:

Art. 3º Os arts. 1º, 5º e 9º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....
.....

IV - pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;



§ 7º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).** (NR)

As pessoas com deficiência devem ter os seus direitos respeitados, garantindo que possam se locomover de forma independente, e para isso é preciso acessibilidade o que facilita a mobilidade de pessoas que, em razão de deficiências físicas ou debilidades, tenham restrições para realizar atos comuns no seu dia a dia.

No que se refere à constitucionalidade e juridicidade do presente Projeto, tem-se que a Constituição Federal, elencou em seu Art. 155, a competência tributária dos Estados e do Distrito Federal, dentre eles encontra-se a previsão sobre o ICMS e o IPVA, inexistindo, portanto, qualquer óbice de ordem constitucional ou legal que impeça a tramitação da matéria:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)



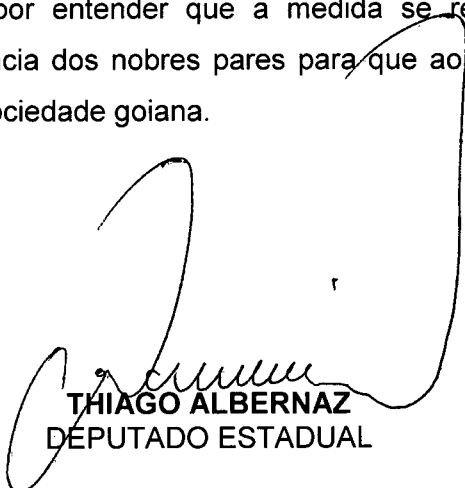
ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

THIAGO
ALBERNAZ
DEPUTADO ESTADUAL ALEGO



III - propriedade de veículos automotores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)”

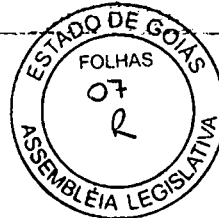
São estas pois, razões para as quais levam a presente questão para discussão e deliberação por entender que a medida se revela justa e oportuna contando com a aquiescência dos nobres pares para que ao final, possa surtir seus efeitos em prol de toda a sociedade goiana.



THIAGO ALBERNAZ
DEPUTADO ESTADUAL

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
Avenida Emival Buenò, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes
CEP: 74.884-090
Goiânia, Goiás

PROCESSO LEGISLATIVO
2022010172



Autuação: 08/06/2022

Projeto: 318 - AL

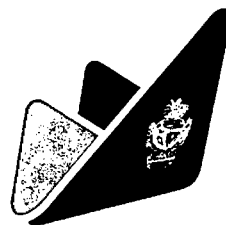
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. THIAGO ALBERNAZ

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS AOS VEÍCULOS DE ATÉ R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS) DESTINADOS A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, VISUAL, AUDITIVA, MENTAL OU AUTISTA.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

**THIAGO
ALBERNAZ**
DEPUTADO ESTADUAL



PROJETO DE LEI Nº 318 DE 07 JUNHO DE 2022.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em

05 / 06 / 2022

1º Secretário

“Concede isenção do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS aos veículos de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, auditiva, mental ou autista.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, auditiva, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

§ 1º O benefício deve ser transferido ao adquirente do veículo, mediante redução no seu preço.

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes
CEP: 74.884-090
Goiânia, Goiás



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

**THIAGO
ALBERNAZ**
DEPUTADO ESTADUAL



§ 2º O benefício previsto nesta Lei somente se aplica a veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluindo os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

§ 3º O benefício previsto nesta Lei somente se aplica se o adquirente não tiver débitos para com a Fazenda Pública Estadual.

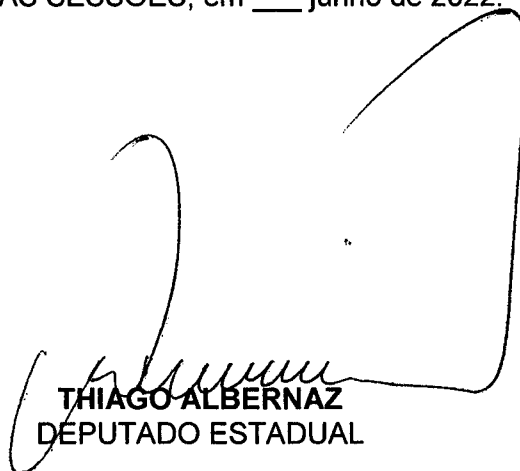
§ 4º O veículo automotor deverá ser adquirido e registrado no Departamento de Trânsito do Estado - DETRAN em nome do deficiente.

§ 5º O benefício previsto nesta Lei somente se aplica a operação de saída amparada por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei nos aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em ___ junho de 2022.



THIAGO ALBERNAZ
DEPUTADO ESTADUAL

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes
CEP: 74.884-090
Goiânia, Goiás



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

**THIAGO
ALBERNAZ**
DEPUTADO ESTADUAL ALEGO



JUSTIFICATIVA

Por muito tempo, o teto para a isenção total de ICMS e IPVA nos carros para Pessoas com Necessidades Especiais – PNE – foi de R\$ 70 mil (setenta mil reais).

Na época em que esse valor foi definido, era possível adquirir um veículo médio bem equipado, porém com a inflação e crescimento dos preços de carros zero, as alternativas foram se limitando, já que o valor está congelado há mais de uma década.

Porém, em decorrência dos fatos o presente Projeto de Lei busca restauração do poder de compra dos veículos alinhados às necessidades das pessoas portadoras de deficiência, e com a aprovação proposta, o limite do veículo será elevado para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) sendo adequada a legislação estadual com a **Lei Federal nº 14.287/2021** que altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para prorrogar a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis de passageiros e para estender o benefício para as pessoas com deficiência auditiva, estabelece este valor para a concessão de isenção do IPI na aquisição de automóveis aos consumidores PCD.

LEI Nº 14.287, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021:

Art. 3º Os arts. 1º, 5º e 9º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....
.....

IV - pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes
CEP: 74.884-090
Goiânia, Goiás



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

THIAGO ALBERNAZ
DEPUTADO ESTADUAL



§ 7º Na hipótese prevista no inciso do caput deste artigo, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).** (NR)

As pessoas com deficiência devem ter os seus direitos respeitados, garantindo que possam se locomover de forma independente, e para isso é preciso acessibilidade o que facilita a mobilidade de pessoas que, em razão de deficiências físicas ou debilidades, tenham restrições para realizar atos comuns no seu dia a dia.

No que se refere à constitucionalidade e jurisdição do presente Projeto, tem-se que a Constituição Federal, elencou em seu Art. 155, a competência tributária dos Estados e do Distrito Federal, dentre eles encontra-se a previsão sobre o ICMS e o IPVA, inexistindo, portanto, qualquer óbice de ordem constitucional ou legal que impeça a tramitação da matéria:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes
CEP: 74.884-090
Goiânia, Goiás



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

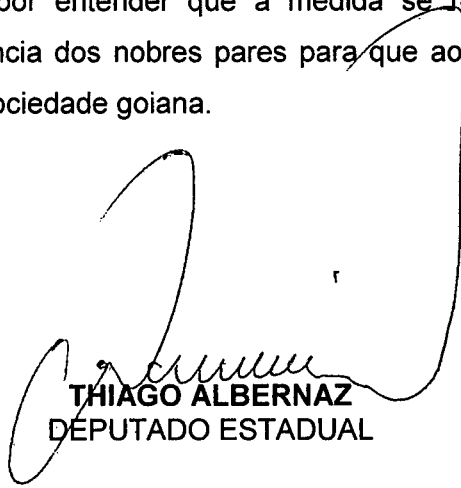
THIAGO
ALBERNAZ
DEPUTADO ESTADUAL ALEGO



III - propriedade de veículos automotores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)"



São estas pois, razões para as quais levam a presente questão para discussão e deliberação por entender que a medida se revela justa e oportuna contando com a aquiescência dos nobres pares para que ao final, possa surtir seus efeitos em prol de toda a sociedade goiana.



THIAGO ALBERNAZ
DEPUTADO ESTADUAL

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes
CEP: 74.884-090
Goiânia, Goiás